



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407101 - SP
(2023/0229705-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADOS : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
AGRAVADO : SERGIO GONCALVES MENDES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MENEZES TEIXEIRA
AGRAVADO : BOX ADMINISTRADORA DE POSTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO RIZOLI - SP146790

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COISA JULGADA. “EQUIVALÊNCIA JURÍDICA”. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia demanda a recomposição da moldura fática e análise quanto aos limites da coisa julgada formada em processos anteriores.
2. Incidência da Súmula 7/STJ. Óbice mantido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407101 - SP
(2023/0229705-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADOS : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
AGRAVADO : SERGIO GONCALVES MENDES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MENEZES TEIXEIRA
AGRAVADO : BOX ADMINISTRADORA DE POSTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO RIZOLI - SP146790

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COISA JULGADA. “EQUIVALÊNCIA JURÍDICA”. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia demanda a recomposição da moldura fática e análise quanto aos limites da coisa julgada formada em processos anteriores.
2. Incidência da Súmula 7/STJ. Óbice mantido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS EDUARDO CURY contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ, diante da necessidade de reexame de provas e de recomposição da moldura fática do caso (fls. 847-850).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante defende a não incidência da Súmula 7/STJ. Afirma que a controvérsia é estritamente jurídica e versa sobre a correta interpretação dos arts. 3º, 337, § 1º, § 2º e § 4º, e 503, caput, do Código de Processo Civil, com enfoque nos limites objetivos da coisa julgada, sem necessidade de reexame probatório (fls. 858-862).

Alega, ainda, que a decisão agravada pressupõe recomposição fática indevida. Sustenta que o acórdão de origem descreveu fatos incontroversos e

reconheceu a ausência de tríplice identidade, utilizando a “equivalência jurídica”. Defende a necessidade de reavaliação jurídica de fatos delineados, sem apuração de affectio societatis ou contribuição material, pois o mérito não foi julgado (fls. 858-862).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 868-870).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Carlos Eduardo Cury ajuizou ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulada com apuração de haveres e indenização por dano moral em face de Sergio Gonçalves Mendes, Carlos Eduardo Menezes Teixeira e Box Administradora de Postos Ltda. Alegou que atuou como administrador, avalista e fiador. Pediu o reconhecimento da sociedade de fato, dissolução, apuração de haveres e danos morais (fls. 580-582).

A sentença extinguiu o pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato por coisa julgada e julgou improcedente o pedido de danos morais. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários. Utilizou como fundamento fatos apurados em demandas anteriores sobre cessão de quotas, inadimplemento do preço e invalidade de título executivo (fls. 652-659, 583-584).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, reconhecendo a coisa julgada por “equivalência jurídica” ou “identidade da relação de direito substancial” e manteve a improcedência do pedido de danos morais.

Os embargos de declaração foram rejeitados por omissão inexistente e caráter infringente (fls. 650-659, 709-712).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante reitera a tese de que não incide a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença, realizou a comparação entre as ações anteriores (embargos à execução e ação declaratória incidental sobre nulidade de atos de gestão em razão de contratos de cessão de quotas) e a presente demanda (sociedade de fato e haveres), reconhecendo não haver tríplice identidade, mas manteve o reconhecimento da coisa julgada (fls. 653-657).

O recurso especial veicula pretensão de afastar a coisa julgada mediante diferenciação entre as ações pretéritas (embargos à execução e declaratória incidental relativas a cessão de quotas) e a presente demanda (sociedade de fato e haveres), para, a partir daí, obter o reconhecimento de sociedade de fato e, por consequência, reabrir a cognição probatória quanto à atuação do recorrente como administrador, a realização de aportes financeiros e garantias, e demais elementos fáticos invocados.

Ocorre que o acórdão recorrido, ao manter a extinção por coisa julgada e julgar improcedente o pedido de danos morais, valeu-se de circunstâncias fático-probatórias consolidadas em outros processos anteriores, inclusive sobre

inadimplemento do preço, invalidade do título executivo, titularidade societária e validade de atos de gestão.

A alteração das premissas fáticas utilizadas como razões de decidir demandaria, inevitavelmente, reexame do conjunto probatório para recompor a moldura fática das relações mantidas entre as partes e a empresa; aferir a existência de *affectio societatis* e contribuição material do recorrente no empreendimento; e distinguir os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada formada nas demandas anteriores.

Por sua vez, o ataque à técnica decisória da “equivalência jurídica” empregada pelo Tribunal de origem está indissociável da pretensão de rediscutir as premissas fáticas fixadas, inclusive quanto ao inadimplemento contratual, à titularidade das quotas e à ausência de demonstração probatória de pagamentos e de atos praticados. Assim, para afastar o reconhecimento da coisa julgada seria necessária a incursão em fatos e provas, inclusive todo o acervo probatório produzido nas ações anteriores que serviram de embasamento para a decisão, o que é vedado em recurso especial.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes a infirmar a conclusão adotada na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser mantido o óbice aplicado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.407.101 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0229705-4

Número de Origem:

10074874320138260068 1007487432013826006850000 1007487432013826006850001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CURY

ADVOGADOS : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181

LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219

EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753

HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604

THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422

MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629

PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453

AGRAVADO : SERGIO GONCALVES MENDES

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MENEZES TEIXEIRA

AGRAVADO : BOX ADMINISTRADORA DE POSTOS LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO RIZOLI - SP146790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CURY

ADVOGADOS : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219

EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753

HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604

THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629

AGRAVADO : SERGIO GONCALVES MENDES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MENEZES TEIXEIRA
AGRAVADO : BOX ADMINISTRADORA DE POSTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO RIZOLI - SP146790

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS, pela parte: AGRAVANTE:
CARLOS EDUARDO CURY.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026